ACÓRDÃO - AC00 - 1550/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/29947/2016/001
PROTOCOLO	: 2005309
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; E OUTROS.
INTERESSADA	: VERA LÚCIA MARTINS TALAVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação a apresentação de todos os documentos exigidos por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que se insere nas hipóteses fáticas de excepcionalidade.

2. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da admissão impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato, bem como o afastamento da multa decorrente.

3. Mantém-se a multa imposta pela remessa intempestiva que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

4. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **inalterada** a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 5515/2019**, prolatada nos autos do processo TC/29947/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a

decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO:

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5515/2019, proferida nos autos do TC/29947/2016, que assim decidiu:

> "Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, DECIDO:
>
> 1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário da servidora Sr.ª Vera Lucia Martins Talaveira, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/2013;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes - Responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/2013;
>
> 3) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) Pela comunicação do resultado de*sta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012."*

Nas razões recursais, o Recorrente alega que anexou aos autos parte da documentação descrita como faltante (objeto da decisão).

Destacou que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia a necessidade e a urgência de contratação e que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o preenchimento do respectivo cargo.

Para calçar sua argumentação e consequente defesa, destacou as Súmulas nº 52, 83 e nº 84, desta Corte de Contas e salientou ser claro e absoluto o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade devem ser contínuas e ininterruptas.

No mais, baseou sua defesa no Princípio da Segurança Jurídica para afirmar a imprescindibilidade de uniformização de entendimentos presentes nos julgamentos desta Casa, uma vez que os fatos que fundamentaram a decisão objurgada não provocaram prejuízo ao erário, o que afastaria a aplicação de multa, bem como, a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa, ou, então, a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do Recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 43893/2019 (peça 03).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA – DFAPP – 3718/2022 (peça 06), se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão singular em razão de não haver hipóteses excludentes de responsabilidade.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 5912/2022 (peça 07) opinou pelo conhecimento e não provimento, em virtude da insubsistência das alegações ofertadas e da ausência de documentos comprobatórios.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 161 e artigo 152, § 2º, I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se do julgamento que declarou o não registro da contratação temporária de Vera Lúcia Martins Talaveira, devido à ausência de documentos pertinentes e obrigatórios junto ao processo que envolve a contratação, bem como pela remessa fora do prazo legal de documentos trazidos aos autos, por parte do Município de Bela Vista/MS, no tocante aos atos de admissão de pessoal, em cumprimento ao art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, vigente à época).

O recorrente informou (fls. 2-18) que anexou alguns documentos faltantes, que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público e que os fatos que fundamentaram a decisão objurgada não provocaram prejuízo ao erário.

A equipe técnica concluiu (fls. 23-25) que alguns documentos permanecem ausentes e destacou que os enunciados das Súmulas 52 e 84 foram cancelados pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21, motivo pelo qual entendeu que permanece a opinião pelo não registro do contrato temporário e, em relação ao atraso, concluiu que a alegação não se encaixa em qualquer das hipóteses excludentes de responsabilidade, nos moldes do Art.41 §1º da LC 160/2012.

No mesmo sentido, a Procuradoria (fls. 26-30) concluiu que as alegações e o pedido do Recorrente não merecem prosperar, face à fragilidade dos argumentos e à ausência de documentos.

É imprescindível que o Gestor Público instrua o processo corretamente, trazendo aos autos toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que a contratação se insere em hipóteses fáticas de excepcionalidade, caso contrário, não será possível considerar a sua legalidade.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da não remessa de documentos obrigatórios e intempestividade na remessa dos demais documentos necessários.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> *"RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO. As razões recursais não contêm fundamentos para modificar os termos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/20128/2015/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)"*

Ainda, examinando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente a intempestividade das remessas do SICAP já foi objeto de decisões recentes do colegiado, culminando pelo improvimento dos recursos:

> *"RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. (TC/10780/2019/001, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 24.07.2023 a 27.07.2023, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO DE*

PROVAS E TÍTULOS – REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP - ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO." (TC/11458/2019/001, Rel. Cons. Subs. Célio Lima De Oliveira, j. 17/07/2023).

Dessa forma, acompanho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

Por fim, em relação ao *quantum* aplicado em caráter de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012, se mostra adequada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS, quanto a intempestividade na remessa documental, e penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, por não ter cumprido as normas regimentais e legais quanto a contratação/convocação, principalmente quanto a ausência dos documentos obrigatórios exigidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, CPF nº 366.259.901-59, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se INALTERADA a Decisão Singular DSG - G.MCM - 5515/2019, prolatada nos autos do processo TC/29947/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS / MRMAM / MFGM